Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-18-Dez-2018-13:51-034517-1/1

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

O vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 211 /2018

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água do município de Pato Branco obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão às expensas da concessionária do serviço público de abastecimento de água.

§ 2º O equipamento de que trata o *caput* deste artigo deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente, bem como estar devidamente patenteado.

Art. 2º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 3º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 4º A instalação dos aparelhos eliminadores de ar deverá ser feita pela empresa concessionária ou por empresa/profissional por esta autorizado.

Art. 5º Após a solicitação comprovada do consumidor junto à concessionária do serviço público de abastecimento de água, a mesma terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação que o hidrômetro de seu imóvel.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput*, acarretará multa à concessionária do serviço público de abastecimento de água, no valor de 100 UFM, acrescida de 10 UFM por dia de atraso, por consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Vereador proponente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

Ocorre que no município de Pato Branco tem acontecimento frequentemente casos de falta de abastecimento de água e por consequência disso, acaba entrando muito ar na rede de distribuição e esse ar passa pelos hidrômetros e obviamente acaba sendo pago pelo consumidor.

Situação absurda e injusta, afinal o consumidor paga para receber água e acaba pagando pelo ar.

Considerando que a obrigação da concessionária é entregar água e não ar, e por consequência da mesma efetuar a instalação de equipamento inibidor de ar, para evitar que o ar passe pelo hidrômetro do consumidor.

Não há que se questionar quando a legalidade da matéria, pois vai corrigir uma ilegalidade que é justamente a cobrança pelo ar.

Diante do interesse público do presente projejto de lei, onde farrá justiça, pois o consumidor passará a pagar somente pela água, solicitamos apoio dos demais vereadores para a sua aprovação.

Pato Branco, 18 dezembro de 2018.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador - PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

(RECESSO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2018 À 31 DE JANEIRO DE 2019)

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 72 do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto** de Lei nº 211/2018.

Pato Branco, 18/12 **de 2018.**

Vilmar Maccari - PDT

Presidente

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 4
Visto

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO
(Recesso de 16/12/2018 à 31/01/2019)

O Presidente da **COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno, do Poder Legislativo Municipal, encaminha para relatar o **Projeto de Lei nº 211/2018** ao vereador **Amilton Maranoski - PV**.

Pato Branco, 19 de dezembro de 2018.

Vilmar Maccari - PDT
Presidente

Amilton Maranoski - PV

Recebido em 19 / 12 / 2018

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO
Parecer ao Projeto de Lei nº 211/2018

Os membros da Comissão de Representação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 211/2018, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Pato Branco e dá outras providências.**

Pretende o autor em sua justificativa, argumenta que no município de Pato Branco tem acontecimento frequentemente casos de falta de abastecimento de água e por consequência disso, acaba entrando muito ar na rede de distribuição e esse ar passa pelos hidrômetros e obviamente acaba sendo pago pelo consumidor.

Situação absurda e injusta, afinal o consumidor paga para receber água e acaba pagando pelo ar.

Considerando que a obrigação da concessionária é entregar água e não ar, e por consequência da mesma efetuar a instalação de equipamento inibidor de ar, para evitar que o ar passe pelo hidrômetro do consumidor.

Não há que se questionar quando a legalidade da matéria, pois vai corrigir uma ilegalidade que é justamente a cobrança pelo ar.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
20-Dez-2018-11:55-034643-1/2

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 20 de dezembro de 2018.

VILMAR MACCARI – PDT
(Presidente)

CLAUDEMIR ZANCO-PDT
(Membro)

AMILTON MARANOSKI – PV
(Membro/Relator)

JOECIR BERNARDI-SD
(Membro)

CARLINHO ANTONIO POLAZZO-PROS
(Membro)

Rodrigo Correia
RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC
(Membro)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado Claudemir Zanco- PDT, Membro de Representação, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do **Art. 133-A do Regimento Interno,** solicita **Parecer Jurídico** referente ao Projeto de Lei nº 211/2018, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Pato Branco, 20 de dezembro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Dez-2018-13:57-034544-1/1

Claudemir Zanco
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 7
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 211/2018.

Pato Branco, 20/12/2018.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 8

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

PROTOCOLO GERAL DE PATO BRANCO 15/01/2019 16:34-034599-1/1

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDAS MODIFICATIVAS** ao **Projeto de Lei n° 211/2018**, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Pato Branco e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA:

APROVADO
Data 04/02/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica a redação do § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei n° 211/2018, que passa a vigorar com o seguinte teor:

§ 1º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão às expensas do consumidor.

EMENDA MODIFICATIVA:

APROVADO
Data 04/02/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica a redação do artigo 5º do Projeto de Lei n° 211/2018, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 5º Após a solicitação comprovada do consumidor junto à concessionária do serviço público de abastecimento de água, a mesma terá o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação ou autorizar para que seja instalado por empresas que comercializem esses equipamentos, bem como por profissional técnico autônomo.

Nestes termos pedem deferimento.
Pato Branco, 15 de janeiro de 2019.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 09

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 211/2018

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Jan-2019-16:33-034607-1/1

Pretende o ilustre Vereador Carlinho Antônio Polazzo – PROS, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para dispor sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação dos sistema de abastecimento de água do Município de Pato Branco.

Em síntese, justifica o autor que no Município de Pato Branco tem ocorrido frequentemente casos de falta de abastecimento de água e por consequência disso, acaba entrando muito ar na rede de distribuição e esse ar passa pelos hidrômetros e obviamente acaba sendo pago pelo consumidor.

É o brevíssimo relatório.

Sem dúvida alguma, trata-se de matéria de interesse local, insculpida no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o que legitima a competência legislativa municipal pertinente ao tema.

A proposição estipula que "a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água do município de Pato Branco, obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel". Também prevê a sanção para o descumprimento da citada obrigação.

Cuida-se, como se vê, de norma que impõe à concessionária do serviço público de abastecimento de água, obrigação relativa à forma de prestar o serviço público, ao exigir que, às suas expensas, instale dispositivo para retirar o ar da tubulação acoplada aos hidrômetros das unidades consumidoras.

A propositura, ao dispor sobre critérios da concessionária fornecer e instalar a válvula de retenção de ar aos seus consumidores promove alteração nas regras estabelecidas no contrato de concessão firmado pela administração Pública. Tal alteração tem reflexos imediatos na relação entre o poder concedente e o concessionário causando descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

No presente caso, ao constar na proposição a obrigação da concessionária a fornecer e instalar equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro, tornaria s.m.j, a proposição inconstitucional por vício de iniciativa, por gerar aumento de despesa, pois certamente para garantir a efetividade das ações, demandará a aquisição pela concessionária dos equipamentos referidos na proposta, portanto, tais custos, não estando previstos no contrato de concessão, podem ensejar reajustes de preços, tarifas ou valores a serem ressarcidos, todavia a proposta não trouxe a indicação da fonte dos recursos.

Diante dessas considerações, o autor em data de 15 de janeiro, protocolou emenda modificativa, no sentido de que as despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento correrão as expensas do consumidor, retirando tal incumbência da responsabilidade da concessionário do serviço público de abastecimento de água do Município de Pato Branco.

Desta forma, entendemos s.m.j, que a referida pretensão legislativa não interfere nas regras vigentes estabelecidas no contrato de concessão firmado pela administração Pública, quanto a execução dos serviços, pois em havendo solicitação do consumidor para instalação do equipamento, a concessionária poderá autorizar que terceiros o façam ou ela própria o faça, sendo neste caso os custos do equipamento e serviços de instalação lançados na própria tarifa, não gerando eventual desiquilíbrio contratual.

Embora haja previsão em Lei do Estado do Paraná (Lei nº 13.962, de 20 de dezembro de 2002), regulamentada pelo Decreto nº 953, de 12 de junho de 2007, autorizando a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água no Estado do Paraná a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do seu imóvel, a jurisprudência pátria tem firmado entendimento de ser inconstitucional referida legislação estadual, por tratar-se de matéria de competência legislativa municipal, considerando que aos Municípios detém a titularidade do referido serviço público.

Com a apresentação das referidas Emendas Modificativas, as quais remetem ao consumidor a obrigação pelo pagamento do equipamento e sua instalação, entendemos s.m.j, supridas em tese as irregularidades apontadas no início deste parecer.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11

Apesar tratar-se de assunto de interesse local (art. 30, inciso I da CF), de competência legislativa municipal, alertamos que mesmo assim, a proposição **poderá ser objeto de veto,** por inconstitucionalidade formal, **vício de iniciativa**, baseado em casos similares, julgados por Tribunais pátrios, por entenderem que a referida matéria é de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

Diante do exposto, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria, por tratar-se de tema de relevante interesse público e de defesa do interesse do consumidor, ressalvada a questão de eventual inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa, que poderá ser objeto de veto cuja titularidade pertence ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no momento oportuno.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão de parecer por essa Procuradoria e Assessoria Jurídica tem fundamento no Regimento Interno, e se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 17 de janeiro de 2019.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun... Pato Branco
Fls. 12

Lei 13962 - 20 de Dezembro de 2002

Publicado no Diário Oficial nº. 6406 de 29 de Janeiro de 2003

Súmula: Estabelece, para as concessionárias de abastecimento de água, a obrigatoriedade de instalação de dispositivo que elimine o ar na medição do consumo de água, e dá outras providencias.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:
(Projeto de Lei nº 568/2001, vetado e as razões de veto não mantidas pela Assembléia Legislativa)

Art. 1º. Fica a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água no Estado do Paraná autorizada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do seu imóvel.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aquisição de equipamento e sua instalação correrão a expensas do consumidor.

Art. 2º. O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subseqüentes à publicação da mesma.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 20 de dezembro de 2002.

Hermas Brandão
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 13

Leis Estaduais
www.LeisEstaduais.com.br

Leis Estaduais
Paraná

Divórcio, gua
Advogado es
Entre em contato
especialista Divó
Anúncio Advoc
Saber mais

DECRETO Nº 953 - 12/06/2007

REGULAMENTA A LEI Nº 13.962, DE 20 DEZEMBRO DE 2002, QUE AUTORIZA A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO ESTADO DO PARANÁ, A INSTALAR EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR.

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso V, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei Estadual nº 11.066, de 01 de fevereiro de 1995, combinado com os artigos 7º da Lei Estadual nº 4.684, de 23 de janeiro de 1963 e com os artigos 2º; 5º; 9º e parágrafo primeiro; 19; 21, alíneas "d" e "f"; 27; 29; 38, alíneas "b" e "d"; 50 do anexo ao Decreto Estadual nº 3926, de 17 de outubro de 1988, DECRETA:

Art. 1º A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR está autorizada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do seu imóvel.

§ 1º A providência prevista no "caput" deste artigo somente será adotada, havendo apuração técnica da existência de ar na rede, em quantidade capaz de produzir distorções na medição individual do usuário.

§ 2º A instalação dos eliminadores de ar só poderá ocorrer na rede de distribuição global, ficando vedada qualquer instalação deste aparelho na ligação e instalação predial de água, formadas pelo ramal predial, cavalete, hidrômetro e demais conexões e tubulações localizadas no imóvel dos usuários.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 14

§ 3º Somente a SANEPAR poderá executar a instalação dos eliminadores de ar, sendo que poderá fazê-lo diretamente ou através de terceiros, mediante processo licitatório e sob sua fiscalização.

Art. 2º Fica proibida toda e qualquer manipulação da rede de abastecimento de água para a instalação de eliminadores de ar por terceiros, sem autorização da SANEPAR, cuja atividade será considerada lesiva à saúde pública e punível com as penas dos artigos 265 e 278 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de multa administrativa equivalente a um salário mínimo vigente na época da infração que deverá ser paga à SANEPAR.

Parágrafo Único - O usuário que permitir a instalação de eliminador de ar sem aprovação da SANEPAR incorrerá nas penas do "caput" deste artigo e poderá, após prévia notificação, sofrer a interrupção de seu abastecimento de água.

Art. 3º O usuário que suspeitar da influência de ar na medição de seu consumo de água poderá solicitar junto a SANEPAR a instalação de eliminador, mediante protocolo de abertura de pedido administrativo.

§ 1º A solicitação do usuário será colhida a termo e provocará a instauração de processo administrativo, no qual a SANEPAR, após pesquisa em campo, deverá emitir parecer técnico acerca da possibilidade de interferência de ar na medição do imóvel do usuário e da solução para os casos de constatação do evento, tudo acompanhado do respectivo orçamento.

§ 2º O resultado do parecer técnico deverá ser informado ao cliente, que, caso seja constatado o problema, disporá acerca do efetivo interesse na instalação de eliminador de ar na rede de distribuição, a fim de prevenir alguma possível alteração da medição do consumo de seu imóvel, isto mediante aprovação do respectivo orçamento e pagamento do serviço através da fatura referente a sua matrícula.

§ 3º Nos casos em que ficar constatado no parecer técnico que não existe a interferência de ar na medição do usuário, este deverá reembolsar a SANEPAR dos custos referentes à perícia realizada.

Art. 4º Os usuários que na data da publicação deste Decreto já possuírem o aparelho instalado terão que retira-lo num prazo de cinco dias úteis após a notificação da SANEPAR.

§ 1º Nestes casos, após a retirada do aparelho e se houver interesse do usuário, será instaurado processo administrativo, nos termos do artigo 3º, "caput" e parágrafos deste Decreto;

§ 2º Caso o usuário não retire o aparelho ou não permita sua retirada pela SANEPAR, incorrerá nas penas do parágrafo único do artigo 2º deste Decreto.

Art. 5º A SANEPAR deverá dar ampla publicidade, através de mensagem em conta de água por três vezes consecutivas, da existência da Lei Estadual nº 13.962/02 e deste

Câmara Mun de Palo Branco Fls 15 Visto

Decreto, a fim de que ele passe a integrar o contrato de Adesão que vige entre a SANEPAR e os usuários dos serviços por ela prestados.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 12 de junho de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

ROBERTO REQUIÃO,
Governador do Estado

RAFAEL IATAURO,
Chefe da Casa Civil

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte EMENDA ao **Projeto de Lei nº 211/2018, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Pato Branco e dá outras providências.**

RETIRADO
Data 04/02/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Modifica a redação do **art. 1º do Projeto de Lei nº 211/2018**, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º Fica a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água no município de Pato Branco autorizada a instalar, quando solicitado pelo consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro instalado no imóvel.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aquisição de equipamento e sua instalação ficarão a cargo do consumidor."

Pato Branco, 1º de fevereiro de 2019.

Claudemir Zanco
Vereador PDT

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -04-Fev-2019-10:04-034636-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Assto

Câmara aprova projeto que permite instalação de bloqueador de ar em hidrômetros

Cristina Vargas com assessoria
cristina@diariodosudoeste.com.br

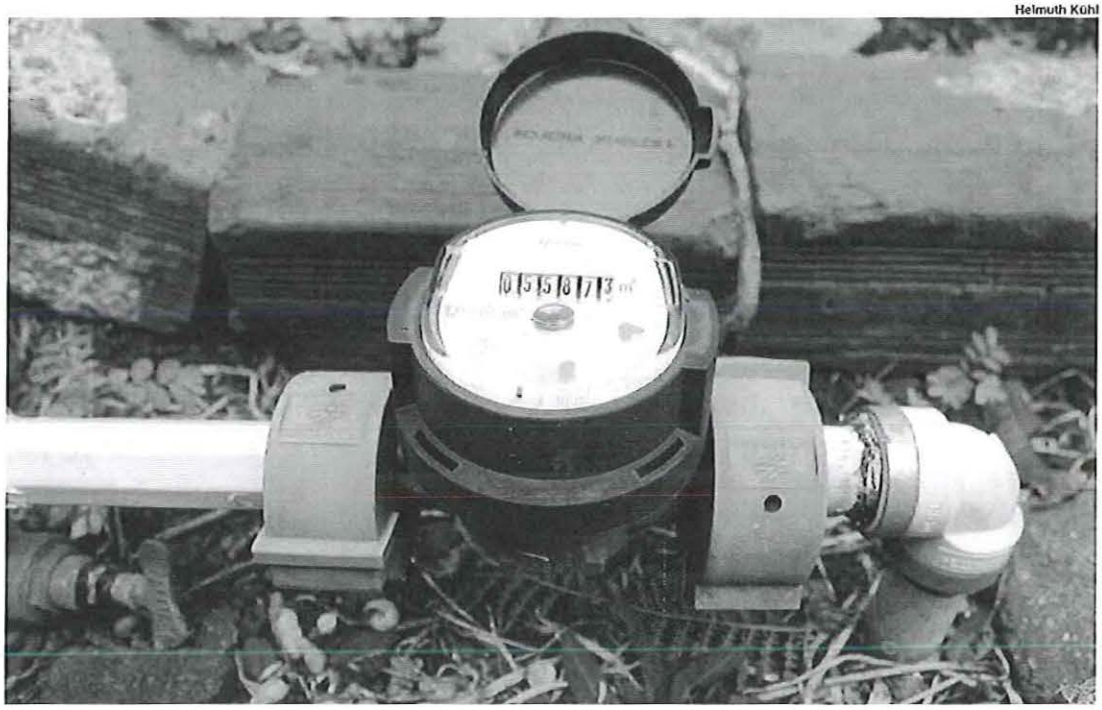
O Legislativo de Pato Branco aprovou nessa segunda-feira (4), na primeira sessão ordinária de 2019, o Projeto de Lei nº 211/2018, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do município de Pato Branco.

Na oportunidade, o vereador Carlinho Antonio Polazzo (Pros), propositor do projeto, ressaltou que frequentemente é registrado caso de falta de abastecimento de água e, por consequência disso, acaba entrando muito ar na rede de distribuição da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar). Segundo ele, esse ar passa pelos hidrômetros e quem paga é o consumidor. Na justificativa de apresentação do projeto, o vereador destacou que "é uma situação absurda e injusta, afinal o consumidor paga para receber água e acaba pagando pelo ar".

O projeto obriga que a empresa concessionária do serviço público (Sanepar) instale, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel. No entanto, para não tornar o projeto inconstitucional, os vereadores aprovaram uma emenda modificativa. Ela remete o valor das despesas da aquisição do equipamento e instalação ao proprietário do imóvel.

No fim de dezembro, Polazzo havia protocolado junto à Prefeitura de Pato Branco, ao Ministério Público e ao Procon, pedido de providências sobre o assunto, tendo em vista "inúmeros relatos de pessoas informando que mesmo com os vários dias sem água em dezembro, a fatura veio com valores maiores. Está evidente que o consumidor está pagando pelo ar na rede. Vou fazer minha parte, sem dar sossego para a Sanepar, que abandonou Pato Branco por mais de 40 anos".

Helmuth Kühl



Quando instalado, o equipamento pretende reduzir a quantidade de ar na tubulação

Sanepar

Em entrevista ao **Diário do Sudoeste** na tarde de ontem (5), o gerente regional Pato Branco da Sanepar, Jair Bozi, disse que a empresa ainda não vai se manifestar sobre a decisão do Legislativo.

Segundo Jair, a Sanepar ainda não recebeu o projeto para análise. Só depois de estudar o documento é que a companhia irá divulgar um parecer técnico oficial sobre o assunto.

No entanto, o gerente regional adiantou que o consumidor poderá instalar o equipamento na parte interna, porém não no cavalete, porque a ação poderá contaminar o sistema de água.

Sessão

Nessa primeira sessão ordinária de 2019, da Câmara de Pato Branco, foram votados e aprovados cinco projetos de lei constantes na Ordem do Dia, entre o que trata da instalação do equipamento inibidor de ar no hidrômetro.

Projetos

Os demais foram: de autoria do vereador Joecir Bernardi (SD), projeto que trata sobre a obrigatoriedade de colocação de faixas elevadas para pedestres próximas às instituições de ensino; de autoria do vereador Moacir Dalchiavan (PP), projeto que torna obrigatória a apresentação da carteira de vacinação atualizada dos alunos de até 18 anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular de ensino; de autoria do suplente de vereador, Januário Koslinski (PSDB), projeto prevê campanha educativa, visando conscientizar as mulheres das vantagens advindas da prática de atividades físicas adequadas, durante o período de gestão; de autoria do vereador Carlinho Polazzo (PROS), projeto que dispõe sobre a Política Antibullying nas instituições de ensino no município.

Presidente

Em análise positiva dos trabalhos, o presidente Vilmar Maccari (PDT) considerou produtiva a sessão, pois "deliberou mais de cem requerimentos e aprovou as cinco matérias da ordem do dia. Além disso, os vereadores debateram questões relevantes e que beneficiam a sociedade pato-branquense".

W
WEISSHEIMER
Advocacia
46 3025-1274 . Rua Tapajós, 543, sala 02
CAUSAS:
• Cíveis • Criminais
• Trabalhistas • Previdenciárias
VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER
OAB/PR 51.807
46 99101 3950
weissheimer.advocacia@yahoo.com.br
VANESSA PAULA WEISSHEIMER GIARETA
OAB/PR 77.341
46 99101 4999
vanessaweissheimer@hotmail.com

BELEZA A PARTIR DE UM CONCEITO DE VIDA SAUDÁVEL
• Nariz, orelhas e abdômen
• Prótese de mamas definitivas
• Lipoescultura e hidrovibrolipo
• Aumento de glúteos
• Botox e preenchimentos faciais
• Rejuvenescimento facial com mínimas incisões
clinicadalmo@hotmail.com
NOVAS TÉCNICAS, MAIS QUALIDADE E BEM-ESTAR
dalmo luis da silva
CRM 9573 . RQE 6745
CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA
Membro Titular da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica
HOSPITAL THEREZA MUSSI | Av Brasil, 450 . 5º andar . sala 502 . Centro . 46 3225-3001

Sanepar se posiciona sobre eliminadores de ar e alerta para riscos de contaminação

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Hermann Kuhl

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

A Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) divulgou nessa quinta-feira (21) uma nota oficial sobre os equipamentos eliminadores de ar, que estão sendo comercializados em Pato Branco, com o objetivo de eliminar o ar na rede de água dos consumidores, reduzindo, assim, o valor da conta.

De acordo com o gerente regional Pato Branco da Sanepar, Jair Bozi, a companhia demorou para se pronunciar sobre o assunto porque queria ter um parecer técnico e jurídico sobre a questão. Diante dos fatos, após testes em laboratórios e em situações reais, a Sanepar anunciou que "Os 'eliminadores de ar' são proibidos por lei e podem causar contaminação e problemas de saúde".

Projeto

No início deste mês, o Legislativo aprovou o Projeto de Lei nº 211/2018, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do município de Pato Branco.

Na oportunidade, o vereador Carlinho Antonio Polazzo (PROS), propositor do projeto, ressaltou que frequentemente é registrado caso de falta de abastecimento de água na cidade e, por consequência disso, acaba entrando muito ar na rede de distribuição da Sanepar. Ele disse ainda que esse ar passa pelos hidrômetros e quem paga é o consumidor. Na justificativa de apresentação do projeto, o vereador destacou que "é uma situação absurda e injusta, afinal o consumidor paga para receber água e acaba pagando pelo ar".

O projeto que foi aprovado obriga que a Sanepar instale, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel. No entanto, para não tornar o projeto inconstitucional, os vereadores aprovaram uma emenda modificativa. Ela remete o valor das despesas da aquisição do equipamento e instalação ao proprietário do imóvel.

Proibido por lei

A nota dessa quinta-feira (21) diz que "moradores da região Sudoeste, principalmente de Pato Branco, estão sendo induzidos a adquirir um equipamento que promete reduzir a conta de água. A Sanepar alerta, porém, que é proibido por lei instalar qualquer equipamento na ligação de água, ramal predial, cavalete e hidrômetro. A restrição diz respeito à possibilidade de contaminação da água distribuída e o consequente risco à saúde da população".

Resultado ineficaz

Ainda, a Sanepar alerta que "nos testes em laboratórios e em situações reais, a quantidade de ar que passou pelo hidrômetro é tão pequena que não representou diferença de consumo. Já foi comprovado que os equipamentos vendidos como eliminadores de ar no mercado são ineficazes para a função que prometem cumprir. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) não certificou nenhum modelo ou marca de eliminadores de ar até o momento. Por determinação legal, 'qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado junto ao hidrômetro, deverá ser aprovado pelo Inmetro, com vistas à verificação de interferência no funcionamento do medidor', conforme Portaria 246 do órgão".

A Companhia destacou ainda, através da nota, que "os decretos estaduais n. 3926/1988 e 953/2007 autorizam somente a concessionária a instalar equipamentos eliminadores de ar na rede de distribuição global, o que impede a ação de terceiros, já que a operação das redes públicas de abastecimento, nas localidades onde tem contrato, é exclusiva da Sanepar.

O Código de Defesa do Consumidor, no art. 39, inciso VIII, trata da questão na qual a falta de um certificado de órgãos oficiais no produto a ser comercializado é uma prática abusiva, podendo levar a punições".

Orientações

Segundo o gerente, Jair Bozi, a orientação que é passada aos clientes é para que não adquiram o equipamento, "porque nosso procedimento é fazer a retirada do mesmo, cumprindo o que diz a lei. A prioridade da Sanepar é que o cliente não seja prejudicado e nem tenha a sua saúde colocada em situação de risco".

A Sanepar orienta, ainda, que caso o cliente verifique alteração no consumo, entre em contato com a Companhia para que as dúvidas sejam sanadas. "E caso seja abordado por vendedores de equipamentos para a instalação na ligação de água, ligue para a Central de Relacionamento Sanepar, no telefone 0800 200 0115, que funciona, de forma gratuita, 24 horas por dia, inclusive nos fins de semana e feriados".



A orientação repassada pela Sanepar aos clientes é para que não adquiram o equipamento



Audiência pública

A Câmara Municipal de Pato Branco realiza no próximo dia 13, às 18h30, no Plenário de Sessões, uma audiência pública para tratar sobre "Problemas enfrentados com a Sanepar, Copel e telefonia".

A audiência pública contará com a presença do Promotor de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Paraná, Vitório Alves da Silva Junior.

Vereador pede ações urgentes para revitalizar Cmei Criança Feliz

Assessoria

O vereador Rodrigo Correia (PSC) visitou nesta semana o Centro de Municipal de Educação Infantil (Cmei), no bairro Industrial. Acompanhado de um morador, ele constatou inúmeros problemas na estrutura do Cmei Criança Feliz, que, a seu ver, colocam em risco a segurança das crianças e professores.

Entre os problemas estruturais, citou, por exemplo, rachaduras de grande porte nas paredes, falta de cerâmica no assoalho, infiltrações, o forro está danificando, ou seja, caindo, rachaduras no piso e calçada com problemas no paver.

"Jamais imaginaria que a instituição estaria nessa situação", afirmou o vereador, que pede medidas urgentes ao gestor municipal, objetivando evitar acidentes devido às condições precárias da estrutura.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19

PROJETO DE LEI Nº 211/2018

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água do município de Pato Branco obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão às expensas do consumidor.

§ 2º O equipamento de que trata o *caput* deste artigo deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente, bem como estar devidamente patenteado.

Art. 2º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 3º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 4º A instalação dos aparelhos eliminadores de ar deverá ser feita pela empresa concessionária ou por empresa/profissional por esta autorizado.

Art. 5º Após a solicitação comprovada do consumidor junto à concessionária do serviço público de abastecimento de água, a mesma terá o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação ou autorizar para que seja instalado por empresas que comercializem esses equipamentos, bem como por profissional técnico autônomo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput*, acarretará multa à concessionária do serviço público de abastecimento de água, no valor de 100 (cem) UFM, acrescida de 10 (dez) UFM por dia de atraso, por consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.269, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água do município de Pato Branco obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão às expensas do consumidor.

§ 2º O equipamento de que trata o *caput* deste artigo deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente, bem como estar devidamente patenteado.

Art. 2ºO teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 3º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 4ºA instalação dos aparelhos eliminadores de ar deverá ser feita pela empresa concessionária ou por empresa/profissional por esta autorizado.

Art. 5º Após a solicitação comprovada do consumidor junto à concessionária do serviço público de abastecimento de água, a mesma terá o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação ou autorizar para que seja instalado por empresas que comercializem esses equipamentos, bem como por profissional técnico autônomo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput*, acarretará multa à concessionária do serviço público de abastecimento de água, no valor de 100 (cem) UFM, acrescida de 10 (dez) UFM por dia de atraso, por consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito, 21 de fevereiro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:65097C59

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/02/2019. Edição 1702
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PARANÁ
LEI Nº 5.268, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula em instituições de ensino públicas ou particulares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a apresentação da carteira de vacinação atualizada dos alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas das redes pública e particular de ensino.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá conter todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º A falta de apresentação da carteira de vacinação não impedirá o ato da matrícula, porém, a situação deverá ser regularizada em até 30 (trinta) dias pelo responsável.

Parágrafo único. Caso o responsável não apresente a carteira de vacinação atualizada nos 30 (trinta) dias corridos após o ato da matrícula na instituição de ensino, esta deverá comunicar o caso ao Conselho Tutelar do município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronalce Mozcir Dalchiavan

Gabinete do Prefeito, 21 de fevereiro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PARANÁ
LEI Nº 5.269, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água do município de Pato Branco obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão às expensas do consumidor.

§ 2º O equipamento de que trata o *caput* deste artigo deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente, bem como estar devidamente patenteado.

Art. 2º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 3º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 4º A instalação dos aparelhos eliminadores de ar deverá ser feita pela empresa concessionária ou por empresa/profissional por esta autorizado.

Art. 5º Após a solicitação comprovada do consumidor junto à concessionária do serviço público de abastecimento de água, a mesma terá o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação ou autorizar para que seja instalado por empresas que comercializem esses equipamentos, bem como por profissional técnico autônomo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput*, acarretará multa à concessionária do serviço público de abastecimento de água, no valor de 100 (cem) UFM, acrescida de 10 (dez) UFM por dia de atraso, por consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito, 21 de fevereiro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PARANÁ
LEI Nº 5.270, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a Política *Antibullying* nas instituições de ensino no município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, localizadas no município de Pato Branco, Paraná, ficam condicionadas à política "antibullying", nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desiquilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Parágrafo único. Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

Ameaças e agressões verbais e/ou físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de outros;

furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

insultos ou atribuição de apelidos constrangedores e/ou humilhantes;

comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a imagem; e

"cyberbullyng", ou seja o envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem.

Art. 3º No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política "antibullying" tem como objetivos:

Reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta lei e melhorar o desempenho escolar;

promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

identificar concretamente, em cada instituição de que se trata esta lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

desenvolver planos locais para prevenção e combate às práticas de "bullying" nas instituições de que se trata esta lei;

capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes apoio técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei – correlacionadas à prática do "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;

incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º As ocorrências de "bullying" devem ser registradas pela escola, em livro ata próprio para esse fim, com data, hora, tipo de agressividade, indicação do nome do agressor e agredido e as providências tomadas.

Art. 5º Para fins de incentivo à política "antibullying", o Município pode contar com o apoio da sociedade civil e especializada, realizando:

Seminários, palestras, debates;

orientação aos pais, alunos e professores utilizando-se de cartilhas e material informativo em geral;

usar evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros locais, sejam nacional ou internacionalmente.

Art. 6º A Política "Antibullying" instituída através desta Lei, será enfatizada na Semana Municipal de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar, estabelecida através da Lei nº 3.937, de 7 de novembro de 2012.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito, 21 de fevereiro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

TERMO DE ADITAMENTO Nº 1/2019. Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato de Empreitada por Preço Global nº 61/2018/GP, que entre si celebram o Município de Mariópolis e FB Engenharia e Empreendimentos Ltda - ME, na forma que segue. Pelo presente Termo, de um lado o Município de Mariópolis, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Neuri Roque Rossetti Gehlen, brasileiro, casado, portador da CI/RG nº 1.627.436-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 686.373.690-49, residente e domiciliado na Rua 7, nº 655, centro, CEP 85.525-000, na cidade de Mariópolis, estado do Paraná, de ora em diante denominado CONTRATANTE e de outro lado FB Engenharia e Empreendimentos Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 18.522.025/0001-10, Inscrição Estadual nº 90639883-00, com sede na Rua Treze, nº 490, centro, CEP 85.525-000, na cidade de Mariópolis, estado do Paraná, neste ato representada por Fernando Cesar Befan, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF nº 028.934.069-12, portador da CI/RG nº 8.038.399-SSSP-PR, residente e domiciliado na Rua Treze, nº 490, centro, CEP 85.525-000, na cidade de Mariópolis, estado do Paraná, de ora em diante denominada CONTRATADA, tendo certo e ajustado a execução dos serviços, adiante especificado, cuja licitação foi promovida através do Edital de Tomada de Preços nº 11/2018, que independente da sua transcrição, integra o presente contrato que regerá pelas disposições da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, mediante as seguintes cláusulas e condições que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obra de construção da casa de tratamento (Casa E) e cerca da proteção na Comunidade da Linha Mangueirinha, de acordo com as normas da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), conforme cronograma, planilha de serviços e memorial descritivo. Cláusula Primeira – Do Aditamento – I – Da Prorrogação de Prazo - a) Do Fundamento Legal - A prorrogação de prazo em questão será realizada conforme previsão contida na Cláusula Terceira (Inciso V) do contrato e com fundamento no art. 57, § 1º, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, consistente em ainda não ter sido realizada a instalação da energia pela concessionária responsável, a qual impediu ou retardou a execução do contrato. Vejamos "Art. 57. A duração dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93 ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos ... Io Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo ... Inciso II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, Cláusula Segunda – Do Prazo - I - Portanto o prazo de execução fica prorrogado para até o dia 21 de Junho de 2019, totalizando o período de 90 (noventa) dias. Cláusula Terceira – Da Justificativa - I - O aditivo (prorrogação) pode ser realizado, pois tem amparo legal (art. 57, § 1º, Inciso II) e contratual para tanto (Cláusula Terceira, Inciso V). II – A empresa apresentou protocolo solicitando o aditivo de prazo, informando da demora da instalação da energia por parte da concessionária, impossibilitando o regular andamento da execução da obra. III – Conforme Parecer Técnico emitido pelo Departamento de Engenharia do Município, este atestou que o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela empresa comporta acolhimento. IV – Não haverá alteração do valor contratual. Cláusula Quarta – Da Vigência - I - Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. II - Assim, por estarem certos e ajustados, obrigando-se ao fiel e integral cumprimento do Termo de Contrato e do presente Termo, firmam-no em 3 (Três) vias de igual teor e forma. Mariópolis, 21 de Fevereiro de 2019. Município de Mariópolis – Contratante - Neuri Roque Rossetti Gehlen - Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO CONTRATUAL

Contrato Nº..: 043/2019
Contratante..: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
Contratada...: Hosplfe Com. de Equipamentos Hospitalares Ltda.
Valor.....: 47.475,49 (quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)
Vigência.....: Início: 05/02/2019 Término: 05/02/2020
Licitação.....: PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 1/2019
Recursos.....: Dotação: 1.001.4.4.90.52.00.00.00.00 (33)
Objeto.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIVENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO ANEXO I.

Contrato Nº..: 044/2019
Contratante..: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
Contratada...: Medicalway Equipamentos Médicos Ltda.
Valor.....: 167.299,00 (cento e sessenta e sete mil duzentos e noventa e nove reais)
Vigência.....: Início: 05/02/2019 Término: 05/02/2020
Licitação.....: PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 1/2019
Recursos.....: Dotação: 1.001.4.4.90.52.00.00.00.00 (33)
Objeto.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIVENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO ANEXO I.

Pato Branco, 22 de Fevereiro de 2019
Altair José Gasparetto

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS

RESOLUÇÃO Nº 032 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.
Concede férias ao empregado do quadro funcional do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS.
RESOLUÇÃO Nº 033 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.
Súmula: Concede diária pela prestação de serviço fora do domicílio.
A publicação na íntegra dos atos acima encontram-se disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos: https://www.conims.com.br/ e http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA-PR.

Rua. Elpídio dos Santos, 541 - Telefax (46) 3245-1130 e 3245-1122
CEP. 85.548-000 - Honório Serpa - Paraná

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2019

A Prefeitura Municipal de Honório Serpa – PR avisa aos interessados que fará realizar no dia 13 de Março de 2019 às 09h00min, a abertura da licitação na modalidade de Pregão Presencial tipo Menor Preço por Item, para "**REGISTRO DE PREÇOS PARA RECARGAS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, LOCAÇÃO DE CILINDROS, VÁLVULAS, MANGUEIRAS E CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE .**", e que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos.

Do Protocolo E Sessão De Abertura: O Credenciamento e os envelopes de Proposta e Habilitação deverão ser protocolados no dia 13 de Março de 2019, das 08h00min horas até as 09h30min. Local do protocolo e da realização da sessão pública do pregão: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Honório Serpa – PR, situada na Rua Elpídio dos Santos, Nº 541, centro, na cidade de Honório Serpa – PR.
Edital na Integra: à disposição dos interessados no Departamento de Licitações. Informações complementares através do telefone (46) 3245-1130 pelo e-mail licitacaopmhonorioserpa@gmail.com.

Honório Serpa, 22 de Fevereiro de 2019

Lucio Diego Guerra
Pregoeiro



Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
Visto

PROJETO DE LEI Nº 211/2018

RECEBIDO EM: 18 de dezembro de 2018

SÚMULA: Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Pato Branco e dá outras providências. (Fica a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água do município de Pato Branco obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel. Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor. A instalação dos aparelhos eliminadores de ar deverá ser feita pela empresa concessionária ou por empresa/profissional por esta autorizado. Após a solicitação comprovada do consumidor junto à concessionária do serviço público de abastecimento de água, a mesma terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação que o hidrômetro de seu imóvel)

AUTOR: Carlinho Antonio Polazzo – PROS

LEITURA EM PLENÁRIO: Recebido no período de recesso parlamentar.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EM: 18 de dezembro de 2018
RELATOR: Amilton Maranoski – PV
PARECER **FAVORAVEL** PROTOCOLADO EM: 20 de dezembro de 2018.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 4 de fevereiro de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos. Aprovado com **emendas modificativas,** constantes na pág. Nº 8.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 25 de outubro de 2018 a 11 de fevereiro de 2019.*

SEGUNDA VOTAÇÃO: 6 de fevereiro de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski – PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

** O Vereador Suplente Amilton Maranoski – PV assumiu a vaga do Vereador Titular Marco Antonio Augusto Pozza – PSD pelo período de sua licença, 25 de outubro de 2018 a 11 de fevereiro de 2019.*

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 34/2019/DL, de 6 de fevereiro de 2019.

SANÇÃO: **Lei n° 5269, de 21 de fevereiro de 2019.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B8 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7333, de 23 e 24 de fevereiro de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25 de fevereiro de 2019. Edição nº 1702.

Fls. 23
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 25/02/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 433/2019

PL 211/2018.

Requer seja oficiado à Coordenação do PROCON, solicitando para que efetue acompanhamento em relação ao cumprimento da Lei Municipal nº 5.269, de 21 de fevereiro de 2019, que Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Pato Branco.

O vereador infra assinado **Carlinho Antonio Polazzo – PROS,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja seja oficiado à Coordenação do PROCON, solicitando para que efetue acompanhamento em relação ao cumprimento da Lei Municipal nº 5.269, de 21 de fevereiro de 2019, que Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Pato Branco.

A referida lei promove justiça e defende os direitos dos consumidores, a fim de que não continue pagando pelo ar na rede de abastecimento de água.

Faz-se necessário acompanhamento do cumprimento da lei, por parte deste órgão de defesa dos direitos dos consumidores, contra os abusos praticados pela Sanepar.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 25 de janeiro de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

CÓPIA

Fls. 24
Visto

PROCON
PATO BRANCO

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - PATO BRANCO

Rua Luiz Favretto, n.º 10 – sala 07 – Edifício Rio Madeira - Centro – CEP 85505-150 -
Fones: (46) 3902-1289 e 3902-1325 – email: procon@patobranco.pr.gov.br .

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-08-Mar-2019-15:46-034839-1/1

Ofício n.º 04 – Coord. Pato Branco, 07 de março de 2019.

OFÍCIO Nº 144/2019-DL

Prezados Senhores:

PL nº 211/2018.

Esta Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON - Pato Branco/PR em razão do requerimento de n.º 433/2019 oriundo da Câmara Municipal de Pato Branco, que requereu o acompanhamento em relação ao cumprimento da Lei Municipal n.º 5.269, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água nesse município, diante disso informamos:

Tendo em vista que, a Lei Municipal supra mencionada, já está em vigor e por se tratar de direito individual, esse órgão executivo municipal, exigirá o seu cumprimento, através das denúncias formalizadas pelos consumidores, os quais tiveram a solicitação de instalação negada.

Os consumidores ao denunciarem o descumprimento da Lei, esse órgão efetuará o auto de infração em face da SANEPAR.

Em tempo, solicitamos á Câmara Municipal da cidade que ao protocolar os ofícios/requerimentos no gabinete do Prefeito, direcionados ao PROCON PATO BRANCO, protocolem uma cópia na sede também, para a diretoria tomar conhecimento em tempo hábil.

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Alessandra Botelho Elias dos Santos
Diretora/PROCON PATO BRANCO PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

Com lei em vigor, consumidores solicitam instalação de equipamento na rede de água

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

A Gerência de Comunicação e Marketing da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), de Curitiba, divulgou na sexta-feira (1º) que 20 consumidores já solicitaram à empresa a instalação de equipamento eliminador de ar no hidrômetro de seus respectivos imóveis, no período de uma semana, após a Lei nº 5.269, de 21 de fevereiro de 2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polaer entrado em vigor.

O objetivo do aparelho, segundo o vereador, é eliminar a quantidade de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água, reduzindo, assim, o valor a ser pago pelo consumidor, que passará a pagar apenas pela água.

De acordo com a lei, após a solicitação do consumidor, a Sanepar tem 30 dias para realizar a instalação do aparelho ou autorizar outra empresa a fazer o serviço. Caso o prazo não seja cumprido, a Companhia será multada em 100 UFMs, mais 10 UFMs por dia de atraso, por consumidor.

Ainda, para as ligações novas da rede de água, a partir desta lei, a Sanepar deverá instalar o hidrômetro já com o equipamento, sem custos ao consumidor. Vale lembrar que, as solicies feitas para instalaem hidrômetros já em funcionamento, os custos serão pagos pelo consumidor solicitante.

Questionada sobre como a Sanepar está estruturando os pedidos para instalação, e se será através de agendamento para os próximos dias; qual o valor que será cobrado do consumidor, pelo aparelho e pela mão de obra; e se planeja executar ela mesma o serviço ou terceirizá-lo, a Companhia preferiu se pronunciar através de nota oficial.

A redação do Diário do Sudoeste também questionou se a empresa privada que está vendendo os equipamentos no município pode fazer a instalação sem o consentimento da Sanepar; se devido ao fato de os aparelhos precisarem ser instalados antes do hidrômetro, será preciso interromper o abastecimento de parte da comunidade para que o serviço seja feito; como fica a posição jurídica da Sanepar mediante as solicitações, já que a empresa emitiu uma nota oficial na semana passada com pareceres técnicos e jurídicos informando que após testes ficou comprovado o risco de contaminação da rede e que havia legislação que proibia esse tipo de instalação. Ainda, que se há risco de contaminação, como a empresa irá proceder para resguardar a rede de água?

Helmuth Kohl



Dia 13, haverá uma audiência pública para tratar sobre o fornecimento de água pela Sanepar à população de Pato Branco

Nota

A nota oficial divulgada na sexta-feira (1º) pela Sanepar destacou que ela "cumpre a Lei Estadual 13.962/2002, regulamentada pelo Decreto Estadual 953/2007, que dispõe sobre a questão no Paraná. Conforme a legislação, 'a instalação dos eliminadores de ar só poderá ocorrer na rede de distribuição global, ficando vedada qualquer instalação deste aparelho na ligação e instalação predial de água, formadas pelo ramal predial, cavalete, hidrômetro e demais conexões e tubulações localizadas no imóvel dos usuários'. E ainda: 'somente a Sanepar poderá executar a instalação dos eliminadores de ar, sendo que poderá fazê-lo diretamente ou através de terceiros, mediante processo licitatório e sob sua fiscalização'. O artigo 2º diz 'Fica proibida toda e qualquer manipulação da rede de abastecimento de água para a instalação de eliminadores de ar por terceiros, sem autorização da Sanepar, cuja atividade será considerada lesiva à saúde pública e punível com as penas dos artigos 265 e 278 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de multa administrativa equivalente a um salário mínimo vigente na época da infração que deverá ser paga à Sanepar".

Vulnerabilidade no sistema

A nota ressalta ainda que é "importante destacar que as características dos dispositivos eliminadores de ar, aliados ao posicionamento dos mesmos no cavalete, criam vulnerabilidade no sistema de abastecimento de água potável, provocando riscos à saúde pública, uma vez que se introduz um ponto de abertura na rede de distribuição propício às doenças".

Ainda, que "pensando de forma coletiva, nos pontos onde a intermitência e/ou interrupção no abastecimento é maior, a Sanepar instala ventosas na rede de distribuição. Estas ventosas, equipamentos testados e tecnicamente aprovados, têm como função eliminar o ar que se formou na rede antes que ele chegue à casa dos clientes".

A Companhia também enfatizou que "em testes realizados, tanto laboratoriais quanto em situações reais, a quantidade de ar que passou pelo hidrômetro é tão pequena que não chegou a representar diferenças significativas para o consumo.

Riscos à saúde

Alerta ainda que a instalação indevida desse tipo de equipamento, além de infringir a legislação, pode causar grave risco à saúde pública, prejudicando a qualidade da água ao oportunizar a contaminação pelo manuseio inapropriado das instalações. "Portanto, a Sanepar retifica que já atende à legislação existente sobre o assunto, instalando dentro de critérios e normas técnicas as ventosas nas redes de distribuição global de água", finalizou.

Em relação ao valor que será cobrado pela concessionária para a instalação do aparelho, somado equipamento e mão de obra, a Sanepar preferiu não se manifestar.

Dúvidas dos consumidores

A redação do Diário do Sudoeste também questionou o Departamento Jurídico do Município de Pato Branco, sobre a Lei nº 5.269, de 21 de fevereiro de 2019. Porém, até o fechamento da edição, o setor não havia se pronunciado.

A dúvida da população é: se a partir da lei a concessionária fica obrigada a instalar o equipamento na tubulação que antecede o hidrômetro, e testes da Sanepar indicam perigo de contaminação na rede, a lei não deveria orientar a instalação do aparelho no lado do hidrômetro que o liga ao imóvel? Ainda, se uma das argumentações da concessionária é a ilegalidade, uma vez que afirma que "por determinação legal, 'qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado junto ao hidrômetro, deverá ser aprovado pelo Inmetro, com vistas à verificação de interferência no funcionamento do medidor, conforme Portaria 246 do órgão" e que "o Inmetro não certificou nenhum modelo ou marca de eliminadores de ar até o momento", como será possível que a Companhia cumpra o que determina a Lei nº 5.269, nesse momento?

Audiência pública

No próximo dia 13, às 18h30, na Câmara Municipal de Pato Branco, haverá uma audiência pública, convocada pelo Ministério Público Estadual, para tratar sobre "as condições de atendimento ao serviço de fornecimento de água pela Sanepar à população de Pato Branco".

Segundo documento assinado pelo promotor de Justiça, Vitório Alves da Silva Junior, ao final dos trabalhos serão estabelecidas diretrizes que comporão os elementos para eventual Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a ser firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e a Sanepar.

Pl nº 211/2018

Precisa ganhar tempo?
Nós temos a solução!
Transporte de Encomendas
Transporte de Medicamentos
PR
SC
Acesse nosso site. Conheça nossas praças!
www.casaturlogistica.com.br
CASATUR Logística
cattoni